



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.174 - RS (2016/0013861-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS048033
CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS072758
PRISCILLA SOUZA AGASSIS - RS079282
ADRIANA RODRIGUES CAMARGO - RS082928

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito dos repetitivos (Recurso Especial nº 1.301.989/RS - Tema 741).

2. A reforma do julgado no que diz respeito ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.174 - RS (2016/0013861-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS048033
CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS072758
PRISCILLA SOUZA AGASSIS - RS079282
ADRIANA RODRIGUES CAMARGO - RS082928

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRASIL TELECOM S/A** contra decisão de fls. 151/154 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte Superior, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 53/65 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

RENDIMENTOS. TERMO FINAL. Os rendimentos das ações devem ser limitados até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

CELULAR CRT/VIVO. CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES. GRUPAMENTOS ACIONÁRIOS. INCORPORAÇÕES. O cálculo do número de ações a serem indenizadas deve considerar todas as incorporações e todos os grupamentos acionários realizados.

JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO. No caso de inadimplemento do contrato de participação financeira, o cálculo do valor indenizatório deve incluir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial. No entanto, quanto às parcelas vencidas após a citação, os juros moratórios devem incidir a partir de cada vencimento.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A aplicação de juros sobre juros não é admitida em débitos judiciais. No caso concreto, porém, não houve capitalização de juros.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO. Requisito intrínseco. Agravo de instrumento não conhecido no ponto por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 86/90).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 95/102), a insurgente aduziu violação aos artigos 743, I, do CPC/73; 92 e 884 do Código Civil e 205 da Lei nº 6.404/76. Defendeu que **os dividendos devem ser distribuídos até a data da cotação para conversão das ações em pecúnia**. Insurgiu-se contra **a incidência de juros sobre juros**, sustentando haver excesso de execução no cálculo do valor devido.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial quanto à matéria não repetitiva pelo **óbice da Súmula 7/STJ (tema relativo à incidência de juros sobre juros na memória de cálculo apresentada)** e ainda, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, relativamente ao termo final para recebimento dos dividendos, tendo em vista o Recurso Especial nº 1.301.989/RS (Tema 741 - *No caso das ações convertidas em perdas e danos, é **devido o pagamento de dividendos** desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento*).

A empresa de telefonia interpôs, então, agravo (art. 544 do CPC/1973) acostado às fls. 127/137 (e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Contraminuta ofertada às fls. 141/143 (e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, com amparo nos seguintes fundamentos: a) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos (REsp nº 1.301.989/RS (Tema 741), no que pertine ao marco final para o recebimento de dividendos; e b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegada incidência indevida de juros sobre juros nos cálculos exequendos.

Inconformada, **BRASIL TELECOM S/A** manejou o presente agravo regimental (e-STJ, fls. 158/167), aduzindo, em síntese: i) que **o marco final para a distribuição de dividendos é a data da cotação**, ou seja, a data em que há a conversão das ações em pecúnia; e ii) que **não se trata de reexame de provas**, mas de reavaliação destas e dos dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida acerca dos critérios fixados para a elaboração do cálculo.

Requer o recebimento e provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.174 - RS (2016/0013861-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito dos repetitivos (Recurso Especial nº 1.301.989/RS - Tema 741).

2. A reforma do julgado no que diz respeito ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, na íntegra.

1. No tocante ao termo final para fins de cômputo das parcelas relativas aos dividendos, mister assinalar que a Segunda Seção desta e. Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.301.989/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que no caso das ações convertidas em perdas e danos, **é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento**. Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. **No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.**

(...)'

(REsp 1301989/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/03/2014, grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a referida questão, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 57/59, e-STJ):

A Companhia Telefônica deve pagar rendimentos aos acionistas que estiverem inscritos como proprietários ou usufrutuários das ações (art. 205. caput, da Lei n. 6.404/76).

Na hipótese dos autos, a parte-autora teve reconhecido o direito à complementação de ações, tendo em vista a subscrição de ações em quantia inferior a efetivamente devida.

A consequência lógica é a indenização no que concerne aos rendimentos das ações que não foram subscritas corretamente.

Diante disso, deve-se entender que **há direito aos rendimentos até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, momento em que a obrigação tornou-se certa, líquida e exigível.**

Nesse sentido, transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVIDENDOS. Tendo a demanda por objeto apenas os dividendos relativos às ações cuja quantidade restou expressamente referida na sentença exequenda, descabe, nesta seara, o reexame acerca do valor patrimonial dessas ações, sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. O termo final para cobrança de dividendos é a data do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão condenatória(o), pois este foi o momento em que se tomou exigível a indenização decorrente da conversão das ações em pecúnia. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A incidência de juros sobre o montante anteriormente atualizado configura capitalização, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de cumprimento de sentença, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, segundo as diretrizes estabelecidas pelo § 4º do art. 20 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESP Nº 1.134.186/RS O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pelo cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença quando esta restar acolhida, ainda que parcialmente. Contudo, tal verba deve ser fixada apenas em benefício do impugnante. Agravo de parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054827837, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 02/07/2013).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. VPA - BALANCETE MENSAL. Tratando-se de cumprimento de decisão transitada em julgado, descabe, neste momento, a discussão a respeito do critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A apuração do valor devido deve observar o número de ações apurado conforme o critério definido na sentença em cumprimento. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. Os dividendos devem ser computados até a data do trânsito em julgado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte agravada. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. No caso, regular a inclusão da parcela em consonância com o acórdão em execução, e que não foi modificado na instância superior. JUROS SOBRE JUROS. Caso em que o valor devido restou atualizado a partir de resultado parcial em relação à data pretendida corrigir, sem excluir os juros já computados no período, fazendo agregar juros sobre juros. Ausência de elementos aptos a ensejar a alteração da decisão monocrática hostilizada, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70054698931, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em 18/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. TERMO INICIAL E FINAL. PREQUESTIONAMENTO. DIVIDENDOS. Os dividendos decorrem do reconhecimento da diferença do número de ações e sobre tal montante devem ser calculados, sendo devidos, ademais, desde a data da integralização até o trânsito em julgado da ação. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70051479970, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 18/12/2012).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não carece de reforma pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatado em concordância com o entendimento firmado por esta eg. Corte Superior de Justiça.

2. No respeitante à alegação de anatocismo, adequada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, pois as instâncias ordinárias, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reputaram como corretos os cálculos exequendos apresentados (e-STJ, fl. 63):

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

A memória de cálculo inicialmente apresentada deve ser corrigida até a data do pagamento com a incidência de correção monetária pelo IGP-M da FGV e juros legais de 1% ao mês.

No entanto, não se admite a capitalização de juros em débitos judiciais.

No caso em apreço, a companhia telefônica alega que o cálculo apresentado agrega juros sobre juros.

Porém, a análise do cálculo lançado aos autos implica a conclusão que não houve capitalização de juros.

Os juros moratórios foram corretamente calculados, motivo pelo qual improcede a alegação de capitalização.

Nos termos do entendimento assente desta Corte, revela-se incabível, em sede de recurso especial, qualquer pretensão de verificação da correção dos referidos cálculos, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. **BRASIL TELECOM S.A.** CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. **JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.**

1. Constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, inviável alterá-lo, em cumprimento de sentença, (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.

2. Em homenagem ao princípio da coisa julgada, inaplicável na espécie a Súmula nº 371/STJ, que estabelece, para os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

3. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. **A reforma do julgado no que diz respeito ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **BRASIL TELECOM S.A.** COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **JUROS SOBRE JUROS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.** COTAÇÃO PARA O CÁLCULO DA VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu estarem corretos os cálculos apresentados pela credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.**

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 773.821/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015, grifos nossos)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0013861-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 847.174 / RS**

Números Origem: 02847419120148217000 04206330620138217000 11203113600 70056960065
70060921780 70067343426

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS048033
CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS072758
PRISCILLA SOUZA AGASSIS - RS079282
ADRIANA RODRIGUES CAMARGO - RS082928

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS048033
CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA - RS072758
PRISCILLA SOUZA AGASSIS - RS079282
ADRIANA RODRIGUES CAMARGO - RS082928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.